



FOLHA Nº 001
DATA 04/05/2000
RUBRICA *[assinatura]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2.000

PROCESSO

Nº 177/2000

Interessado: Vereadores Genivaldo José Lacerda e José Tadeu Marino
Projeto de Lei nº 034/2000.

Assunto: Proíbe a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

o/p nº 283/00

FOLHA Nº 002
DATA 04/05/00
RUBRICA *P*

PROJETO DE LEI Nº 094/2000

Proíbe a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença.*****

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial, industrial, entidades da sociedade civil e profissionais liberais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Em, 02 de Maio de 2000

AUTORES:

Genivaldo José Lievore
GENIVALDO JOSÉ LIEVORE

Marino
JOSÉ TADEU MARINO

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
	Nº 177	Fis 19	Livro 06
	Colatina, 04 de	05	de 2000
	FUNÇÃOÁRIO		

CENIE

1 1

PRESIDENTE

AS COM. DE REPRESENTANTES

Sala das Secções 0810512000

[Signature]

... NE

FOLHA N.º 003
DATA 04/05/00
RUBRICA f

JUSTIFICATIVA

Na qualidade de Vereador, uma das nossas funções é fiscalizar os atos do Poder Executivo. Tomando conhecimento da Súmula aprovada pelo Supremo Tribunal de Justiça que considera ilegal a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial, apresento o referido projeto de Lei que visa resgatar a legalidade na administração pública municipal e com isso evitar que os contribuintes cotatimenses, principalmente os pequenos e médios empresários, que já sofrem com a política econômica implantada em nosso País, tenham que arcar com mais essas despesas para recorrerem ao Poder Judiciário para garantir seus direitos, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário:

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais companheiros para que o Projeto de Lei em tela se torne realidade e atenda aos anseios dos contribuintes:

Sala das Sessões
Em, 02 de Maio de 2000

AUTORES: GENIVALDO JOSÉ LIEVORE

JOSÉ TADEU MARINO



Súmulas/S

Critério de Pesquisa:	1 "157"
Documento:	1 de 1

FOLHA N.º 004
 DATA 04/05/00
 RUBRICA f

Súmula	157
Fonte	RSTJ VOL.:00086 PG:00163 DJ DATA:15/04/1996 PG:11631
EMENTA	E ILEGITIMA A COBRANÇA DE TAXA, PELO MUNICIPIO, NA RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL.
Data da Decisão	22/03/1996
Órgão Julgador	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Assunto	TR0043 TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA MUNICIPIO
Referências Legislativas	LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ***** CF-88. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00145 PAR:00002 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL ART:00077 ART:00078 ART:00114
Precedentes	RESP 66795 RJ 1995/0025961-3 DECISAO:07/08/1995 DJ DATA:04/09/1995 PG:27809 RSTJ VOL.:00086 PG:00188 <u>Inteiro Teor</u> RESP 41182 SP 1993/0033080-2 DECISAO:20/02/1995 DJ DATA:20/03/1995 PG:06095 RSTJ VOL.:00086 PG:00171 <u>Inteiro Teor</u> RESP 50679 ES 1994/0019760-8 DECISAO:07/12/1994 DJ DATA:19/12/1994 PG:35303 RSTJ VOL.:00086 PG:00174 <u>Inteiro Teor</u> RESP 56270 RJ 1994/0033027-8 DECISAO:23/11/1994 DJ DATA:12/12/1994 PG:34344 RSTJ VOL.:00086 PG:00186 <u>Inteiro Teor</u> RESP 56136 RJ 1994/0032563-0 DECISAO:21/11/1994 DJ DATA:12/12/1994 PG:34333 RSTJ VOL.:00086 PG:00182

Inteiro Teor

RESP 50961 SP 1994/0020718-2 DECISAO:31/08/1994
DJ DATA:31/10/1994 PG:29490
RSTJ VOL.:00086 PG:00178

Inteiro Teor

RESP 52317 SP 1994/0024131-3 DECISAO:05/09/1994
DJ DATA:26/09/1994 PG:25643
RSTJ VOL.:00086 PG:00180
RSTJ VOL.:00067 PG:00492

Inteiro Teor

RESP 39308 SP 1993/0027223-3 DECISAO:16/03/1994
DJ DATA:06/06/1994 PG:14239
RSTJ VOL.:00086 PG:00169

Inteiro Teor

RESP 2714 SP 1990/0003306-3 DECISAO:23/08/1993
DJ DATA:27/09/1993 PG:19801
RSTJ VOL.:00086 PG:00165
RSTJ VOL.:00051 PG:00068

Inteiro Teor

FOLHA N.º 005

DATA 04/05/00

RUBRICA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
20 MAR 1995
Pub. no DJ
DE ACÓRDÃO

Petronília-MB/A

RECURSO ESPECIAL Nº 41.182-3/SP (93.0033080-2)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDA: METTA COZINHAS LTDA.
ADVOGADOS: LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS
CARLOS DOMINGUES

FOLHA N.º 006

DATA 04/05/00

RUBRICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INTERDIÇÃO DE PRÉDIO. DECRETAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DO AUTOR. DESCABIDA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

I - Fechado estabelecimento, pelo Município, inclusive com auxílio policial, em havendo desobediência, poderá tornar a fechar, sendo de relevar que a Administração já interveio e cumpriu sua missão, não havendo porque exigir-se, "in casu", a intervenção do Judiciário. Correta a decisão, nesse sentido, que extingue o processo, a ação cautelar proposta, por falta de interesse do Município.

II - Consolidada a jurisprudência do STF e do Pretório Excelso, no sentido de que, sem a devida materialização do poder de polícia e a contraprestação de serviços, é ilegítima a cobrança de taxas, pelo Município, como as de localização, instalação e funcionamento. Precedentes.

III - Recurso desprovido, sem discrepância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, CESAR ASFOR ROCHA e GARCIA VIEIRA. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 20 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Presidente/Relator

Superior Tribunal de Justiça

J/Dourado

RECURSO ESPECIAL Nº 66.795-0 - RJ (95.0025961-3)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
RECORRENTE -- : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E OUTROS

E M E N T A

~~TAXA DE RENOVAÇÃO - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO -
PODER DE POLÍCIA - FATO GERADOR.~~

~~A autorização para funcionar, no território do
município, é a licença de localização e
funcionamento. O exercício do poder de polícia
não se efetivou nos anos subsequentes ao de
instalação.~~

~~Recurso provido para declarar ilegal a cobrança
da taxa de fiscalização e localização.~~

A C Ó R D ã O

~~Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam
os Exm^{os}. Srs. Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal
de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas
a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso.~~

~~Participaram do julgamento os Exm^{os}. Srs. Ministros
Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor
Rocha.~~

~~Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Demócrito Reinaldo.~~

~~Brasília, 07 de agosto de 1995 (data do julgamento).~~



Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente

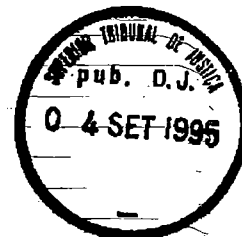

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

095002590
061313000
006679560

FOLHA N.º 007

DATA 04/05/00

RUBRICA 



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 034/2000, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, em que profbe a cobrança de taxa pelo Município na renovação de Licença.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, têm por finalidade proibir a cobrança de taxa pelo Município na renovação de Licença.

Apresenta justificativa calcada na Súmula nº 157 do Superior Tribunal de Justiça em que considerou a cobrança para renovação de Licença ilegal.

Menciona ainda em sua justificativa que visa o presente Projeto de Lei, evitar que os contribuintes colatinenses, principalmente os pequenos e micros empresários, que já sofrem com a política econômica implantada em nosso País, tenham que arcar com mais essas despesas para recorrerem ao Poder Judiciário, para garantir seus direitos.

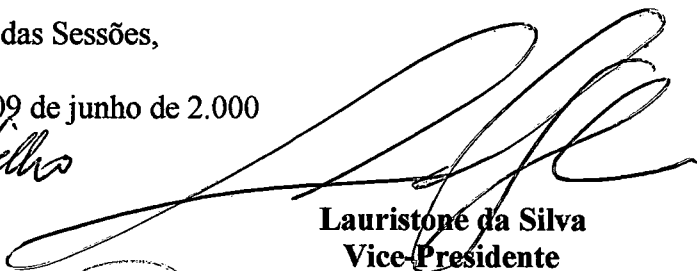
Desta forma, estando o presente Projeto de Lei dentro dos princípios Éticos, Morais e Legais que esta Casa exige é esta Comissão pela sua aprovação, conclamando seus pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,

Em 09 de junho de 2.000




Álvaro Guerra Filho
Presidente

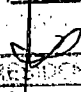


Lauristone da Silva
Vice-Presidente



Dair Nascimento
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 12/06/2000

PRÉSIDENTE

Aprovado em 2ª última discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 19/06/2000

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei nº 034/2000, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, em que proíbe a cobrança de taxa pelo Município na renovação de Licença.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, têm por finalidade proibir a cobrança de taxa pelo Município na renovação de Licença.

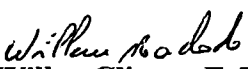
Apresenta justificativa calcada na Súmula nº 157 do Superior Tribunal de Justiça em que considerou a cobrança para renovação de Licença ilegal.

Menciona ainda em sua justificativa que visa o presente Projeto de Lei, evitar que os contribuintes colatinenses, principalmente os pequenos e micros empresários, que já sofrem com a política econômica implantada em nosso País, tenham que arcar com mais essas despesas para recorrerem ao Poder Judiciário, para garantir seus direitos.


Desta forma, estando o presente Projeto de Lei dentro dos princípios Éticos, Morais e Legais que esta Casa exige é esta Comissão pela sua aprovação, conclamando seus pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,

Em 09 de junho de 2.000


Willen Clinger F. Machado
Presidente


Henrique Soares Macedo
Vice-Presidente


Ademir Correa dos Santos
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 18 / 6 / 2000
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 19 / 06 / 2000
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei nº 034/2000, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, em que proíbe a cobrança de taxa pelo Município na renovação de Licença.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, têm por finalidade proibir a cobrança de taxa pelo Município na renovação de Licença.


Apresenta justificativa calcada na Súmula nº 157 do Superior Tribunal de Justiça em que considerou a cobrança para renovação de Licença ilegal.

Menciona ainda em sua justificativa que visa o presente Projeto de Lei, evitar que os contribuintes colatinenses, principalmente os pequenos e micros empresários, que já sofrem com a política econômica implantada em nosso País, tenham que arcar com mais essas despesas para recorrerem ao Poder Judiciário, para garantir seus direitos.

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei dentro dos princípios Éticos, Morais e Legais que esta Casa exige é esta Comissão pela sua aprovação, conclamando seus pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,

Em 09 de junho de 2.000



Lauristone da Silva
Presidente

José Leandro Vacari
Vice-Presidente



Pedro Guilherme Ribeiro
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 12/06/2000
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 19/06/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colatina-ES, 19 de Junho de 2.000.

OF. Nº 283/2.000

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (Faz)

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Ex^a cópia dos Autógrafos dos Projetos de Lei n^os.033 e 034/00, aprovados na Sessão Ordinária do dia 19 de Junho de 2000, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


HELIO DUTRA LEAL
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.

Praça Belmiro Teixeira Pimenta, 32 – Centro
Telefax: (027) 7223444 e 7223142 – Cep: 29700-220 – Colatina-ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOI PUBLICADO
DE 19/07/00
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2000

PROCESSO

Nº 283/2000

Interessado: Poder Executivo municipal

Mensagem de veto nº 002/2000.

Assunto: Referente Projeto de Lei nº 034/2000 - Proíbe a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença.

(Rejeitado o projeto de lei)

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

of. 353/00

Colatina, 19 de julho de 2.000.

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2.000

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FOLHA Nº 002
DATA 19/07/00
RUBRICA

Tendo a honra de me dirigir a Vossa Excelência, usando o que faculta o inciso V, do artigo 99 da Lei Orgânica do Município, para vetar na íntegra o projeto-de-lei n.º 034/2.000, que “**Proibê a cobrança da taxa, pelo Município, na renovação de licença**”, aprovado por essa Egrégia Câmara, na forma da justificativa que integra as razões do veto a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A matéria de que trata o projeto-de-lei ora vetado, em que pese a existência de decisões no âmbito do Poder Judiciário contrárias no tocante a sua cobrança, deve merecer por parte do Executivo estudo mais profundo face as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, contidas no seu artigo 14.

Ao proibir a cobrança de taxas pelo Município, cuja arrecadação já está prevista no orçamento para o exercício vigente, o projeto-de-lei está propondo a renúncia de uma receita orçamentária estimada que irá se realizar gradativamente até o final de 2.000.

Quanto a sua inconstitucionalidade esta reside no texto da alínea “b”, inciso II do artigo 61 da Constituição Federal que assim se reporta:

“§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”;

Exmº. Sr.
Hélio Dutra Leal
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

NESTA.

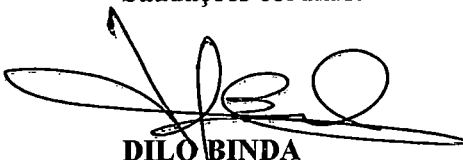
P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	283	32	2000
	19	07	2000
	RUBRICA		

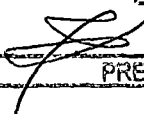
Assim, diante da proibição constitucional, decidi pelo veto do projeto-de-lei n.º 034/2.000, em sua totalidade, porém ressalto que enviarei a matéria para análise do Setor Jurídico que orientará o Executivo na iniciativa de alterar ou não o Código Tributário no tocante a exclusão da taxa que é cobrada na renovação da licença para localização de estabelecimento comercial, industrial, entidades da sociedade civil e profissionais liberais.

Ao Poder Executivo interessa zelar pelos direitos dos cidadãos, precipuamente daqueles que estão afetos a sua condição de contribuinte e por esta razão comunga com a preocupação da Egrégia Câmara. Todavia, como administrador Público, o Prefeito não pode se omitir diante da determinação legal.

Na certeza de que minha decisão será compreendida pelos nobres membros dessa Conceituada Casa, aproveito para renovar minhas

Saudações cordiais.



DILO BINDA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em única discussão,
por Maioria dos Vereadores.
Sala das Sessões, 04/09/2000

PRESIDENTE

FOLHA N.º 004

PROJETO DE LEI N.º 034/2000

DATA 19/07/00

RUBRICA 

Proíbe a cobrança de taxa, pelo Município,
na renovação de licença.*****

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

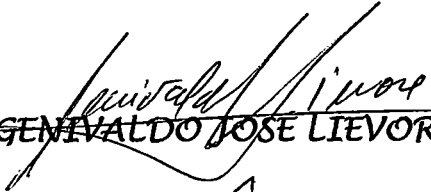
Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial, industrial, entidades da sociedade civil e profissionais liberais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 02 de Maio de 2000

AUTORES:


~~GENIVALDO JOSÉ LIEVORE~~


JOSÉ TADEU MARINO

FOLHA N.º 005

DATA 19/07/00

RUBRICA J

JUSTIFICATIVA

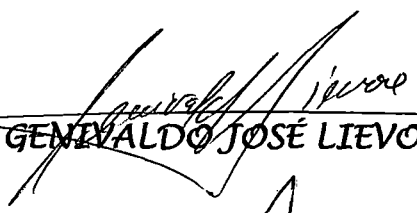
Na qualidade de Vereador, uma das nossas funções é fiscalizar os atos do Poder Executivo. Tomando conhecimento da Súmula aprovada pelo Supremo Tribunal de Justiça que considera ilegal a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial, apresento o referido Projeto de Lei que visa resgatar a legalidade na administração pública municipal e com isso evitar que os contribuintes colatinenses, principalmente os pequenos e micros empresários, que já sofrem com a política econômica implantada em nosso País, tenham que arcar com mais essas despesas para recorrerem ao Poder Judiciário para garantir seus direitos, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais companheiros para que o Projeto de Lei em tela se torne realidade e atenda aos anseios dos contribuintes.

Sala das Sessões

Em, 02 de Maio de 2000

AUTORES:


GENERALDO JOSÉ LIEVORE


JOSÉ TADEU MARINO

Superior Tribunal de Justiça

J/Dourado

RECURSO ESPECIAL Nº 66.795-0 - RJ (95.0025961-2) **FOLHA N.º 004**

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
RECORRENTE : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E OUTROS

DATA 19/07/00

RUBRICA *f*

E M E N T A

~~TAXA DE RENOVACÃO - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO -
PODER DE POLÍCIA - FATO GERADOR.~~

~~A autorização para funcionar, no território do
município, é a licença de localização e
funcionamento. O exercício do poder de polícia
não se efetivou nos anos subsequentes ao da
instalação.~~

~~Recurso provido para declarar ilegal a cobrança
da taxa de fiscalização e localização.~~

A C Ó R D ã O

~~Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam
os Exm^{os}. Srs. Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal
de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas
a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso.~~

~~Participaram do julgamento os Exm^{os}. Srs. Ministros
Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor
Rocha.~~

~~Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Demócrito Reinaldo.~~

~~Brasília, 07 de agosto de 1995 (data do julgamento).~~

Humberto Gomes de Barros
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente

Garcia Vieira
Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

095002590
061313900
006679560



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 MAR 1995
DE ACÓRDÃO
Pub. no DJ

Petronília-MB/A

RECURSO ESPECIAL Nº 41.182-3/SP (93.0033080-2)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDA: METTA COZINHAS LTDA.
ADVOGADOS: LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS
CARLOS DOMINGUES

FOLHA N.º 008
DATA 19/07/00
RUBRICA *[assinatura]*

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INTERDIÇÃO DE PRÉDIO. DECRETAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DO AUTOR. DESCABIDA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

I - Fechado estabelecimento, pelo Município, inclusive com auxílio policial, em havendo desobediência, poderá tornar a fechar, sendo de relevar que a Administração já interveio e cumpriu sua missão, não havendo porque exigir-se, "in casu", a intervenção do Judiciário. Correta a decisão, nesse sentido, que extingue o processo, a ação cautelar proposta, por falta de interesse do Município.

II - Consolidada a jurisprudência do STJ e do Pretório Excelso, no sentido de que, sem a devida materialização do poder de polícia e a contraprestação de serviços, é ilegítima a cobrança de taxas, pelo Município, como as de localização, instalação e funcionamento. Precedentes.

III - Recurso desprovido, sem discrepância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, CESAR ASFOR ROCHA e GARCIA VIEIRA. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 20 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

[assinatura]
Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Presidente/Relator

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 05 de Setembro de 2.000

Ofício Nº 353/2000

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Comunicação (FAZ)

Prezado Prefeito,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Colatina, faço chegar ao conhecimento de V. Exa., que na Reunião Ordinária do dia 04 de setembro do corrente, o Veto integral apostado ao Projeto de Lei Nº 033 foi rejeitado, e, mantido o Veto integral apostado no Projeto de Lei Nº 34/2000.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



HÉLIO DUTRA LEAL
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.